



C00666662A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.782-A, DE 2015

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre as férias anuais das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ANGELIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor as férias anuais das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O art. 130 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130.

§ 3º As férias anuais do empregado do sexo masculino que comprovar trinta e cinco anos de contribuição, tendo a partir de sessenta e cinco anos de idade, e do sexo feminino que comprovar trinta anos de contribuição, tendo a partir de sessenta anos de idade, serão acrescidas de um dia para cada ano adicional de trabalho com carteira assinada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser um direito assegurado pela Constituição Federal, o benefício da aposentadoria não é mais sinônimo de descanso, nem é mais a primeira alternativa de quem já possui os requisitos para concessão do benefício.

Recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontou que pelo menos 35% dos idosos (em torno de 4,5 milhões de pessoas acima dos 60 anos) continuam trabalhando e isso se dá pelo fato de que no Brasil a expectativa de vida aumentou consideravelmente com o passar dos anos.

A presente proposição tem como principal objetivo incentivar os profissionais mais experientes a continuarem trabalhando, tendo em vista o benefício cumulativo que obteriam, com o passar dos anos, em atividade.

Atualmente, o trabalhador que possui tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria ou que já tem a idade mínima exigida pela Previdência Social para usufruir de tal benefício, não possui incentivos significativos para continuar no mercado e o projeto de lei proposto busca oferecer esse incentivo.

É importante salientar que para o empregador a medida também é benéfica, pois a empresa poderá ter profissionais mais experientes por mais tempo prestando serviço, sem elevar consideravelmente o custo com o acréscimo das férias concedido por meio dessa proposição.

Outro fator relevante é o fato de que quanto mais tempo um trabalhador continuar em atividade, menos tempo ele produzirá custos para a Previdência Social, o que gera considerável economia para os cofres públicos.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Diego Andrade apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de permitir que as férias dos empregados com mais de 60 anos de idade tenham um tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores.

De acordo com a proposta o empregado que comprovar trinta e cinco anos de contribuição e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e trinta anos de

contribuição e sessenta anos de idade, se mulher, serão acrescidas de um dia para cada ano adicional de trabalho com carteira assinada.

Na justificativa, o autor assevera que a proposição tem como principal objetivo incentivar os profissionais mais experientes a continuarem trabalhando, tendo em vista o benefício cumulativo que obteriam com o passar dos anos em atividade.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se da criação de incentivo ao trabalhador idoso por meio de acréscimo de dias de descanso em seu período de férias regulamentares.

De fato, como afirma o autor, o empregado que já completou os requisitos para usufruir o benefício da aposentadoria não possui incentivos significativos para continuar no mercado de trabalho. Lembra bem o proponente que, quanto mais tempo um trabalhador continuar em atividade, menos pressão será exercida sobre os custos do sistema de aposentadoria.

Deste modo, merece acolhida a proposta, pois gera benefícios para o trabalhador idoso, economia para os cofres públicos e benefícios também para o empregador, que poderá contar com profissionais mais experientes por mais tempo, sem elevação considerável de custos.

Em razão do exposto, no mérito que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.782, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.782/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz - Titulares, Angelim, Flávia Morais, Goulart, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral, Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO